



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: I A DE SOUSA METAL URGICA-ME CGF n° 06.583.244-2
ENDEREÇO: Rua Alaor Cavalcante Mota – 9 – Centro, Taua/Ce
PROCESSO N° 1/287/2015
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201412973-9

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por ter o sujeito passivo, optante do SIMPLES NACIONAL, deixado de emitir documento fiscal em operações de vendas de mercadorias realizadas no exercício de 2012. Decisão com base nos artigos 169, 174 e art 731-D, II, 'a', 2 do Decreto nº24.569/97 c/c art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006, com penalidade prevista no art. 123, III, 'b' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 1390 / 15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria promovido saídas de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2012 no valor de R\$ 9.217,00 fato detectado por meio dos valores informados na DIEF.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 20/11/2014.

Constam no processo como elemento de prova da acusação consultas realizadas ao sistema DIEF e DASN.

FUNDAMENTAÇÃO

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) é o documento pelo qual o contribuinte informa os valores relativos às operações de entrada e de saída:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte

IV - o valor do ICMS do período a recolher

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por: (Instrução Normativa n° 14/2005)

As empresas ME ou EPP optantes do SIMPLES NACIONAL são obrigadas a emitir notas fiscais quando promoverem saídas de mercadorias:

Art. 2º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento. (Lei Complementar nº 123/2006)

Art. 731-C. Independentemente das obrigações relativas ao Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento nas seguintes hipóteses:

VII - na operação ou prestação desacobertada de documentação fiscal;

Art. 731-D. O recolhimento do imposto nas situações previstas no art.731-C deverá ser efetuado;
I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso VI do caput do art.74, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VIII e IX do caput do art.731-C;

II - após lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais e nos prazos previstos neste Decreto, em razão do cometimento:

a) das seguintes infrações:

1. na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal

2. **na operação ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal**

b) de infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo (Decreto n° 24.569/97)

A empresa atuada declarou saídas de mercadorias no valor de R\$ 9.217,00 na DIEF referente ao exercício de 2012, porém, não apresentou as notas fiscais quando foi intimada por meio do Termo de Início n°2014.18093, logo, não comprovou que tais documentos foram emitidos até o presente momento:

PROCESSO Nº 1/287/2015
Julgamento Nº 1390/15

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

A venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal caracteriza infração a legislação tributária cuja penalidade aplicável está prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo, optante do SIMPLES NACIONAL, deixado de emitir documento fiscal em operações de vendas de mercadorias realizadas no exercício de 2012.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a MULTA constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 9.217,00 (nove mil, duzentos e dezessete reais)

MULTA: : R\$ 2.765,10 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 25 de maio de 2015.


Dalcilia Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO